



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar adiante assinado, com base na Notícia de Fato – NF nº 1.04.100.000079/2014-50, vem, com fulcro no artigo 96 da Lei nº 9.504/97 ingressar com a presente

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA**

em face de

FABIO ALVES DA SILVEIRA, brasileiro, CPF nº 710.378.370-53, RG nº 2051271381, título de eleitor nº 00.557.338.004-85, filho de Cleo Andre da Silveira e Shirley Alves da Silveira, a ser notificado na rua Barão do Rio Branco, nº 789, Osório-RS, CEP 95520-000.

MATHEUS JUNGES GOMES, brasileiro, CPF nº 017.726.890-50, RG nº 3087312462, título de eleitor nº 00.948.345.604-34, filho de João da Silva Gomes e Vanir Maria Junges, a ser notificado na Rua Ildefonso Simões Lopes, nº 500, Osório-RS, CEP 95520-000.

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB), Diretório Estadual do Rio Grande do Sul, representado por sua Presidenta Estadual, Manuela Pinto Vieira D'Ávila, a ser notificada na Rua Santo Antônio, nº 64, Bairro Floresta, Porto Alegre-RS, CEP nº 90220-010.

pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E PROVAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

A Procuradoria Regional Eleitoral recebeu notícia de que em 24/05/2014, no Restaurante Quitandinha, situado na BR 030 em Osório-RS, foi realizada festa em comemoração aos dezoito anos de filiação e luta política do senhor Fabio Alves da Silveira, que é conhecido no município de Osório pelo apelido de “Binho”.

O denunciante Telmo Silveira de Castro afirmou que a referida festa teve como objetivo o lançamento do senhor Fabio como candidato a Deputado Estadual pelo PCdoB, e que tal evento teria sido organizado por pelo ex-vereador do município de Cidreira-RS, Matheus Junges Gomes.

Conforme relatado na denúncia, Matheus teria feito uso da palavra, declarando a todos os presentes que o Deputado Estadual Ciro Simoni possuía uma gestão fraca, e que o candidato Binho (Fabio Alves da Silveira) teria mais efetividade política junto aos moradores de Osório e região.

Por fim, narrou a denúncia que a festividade não visou apenas a comemoração de caminhada política e militância partidária, mas sim o lançamento político do candidato Binho, tratando-se de campanha eleitoral antecipada (fls. 02-03).

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, VEDADA PELO ARTIGO 36 DA LEI 9.504/97

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência um evento aberto ao público no Restaurante Quitandinha, localizado na RS 030 em Osório-RS, a fim de comemorar os dezoito anos de filiação e luta política do senhor Fabio Alves da Silveira (Binho), informação narrada denúncia e corroborada pelos demais documentos comprobatórios, a exemplo da fl. 16, que reproduz o convite para a festividade, mencionando o nome e logotipo do candidato Binho (o mesmo utilizado atualmente, conforme imagem de sua página no Facebook em anexo), indicando a data, horário, local e valor do ingresso, com a frase “*É hoje! Venha comemorar com a gente! Em 2014, nosso amigo Binho completa 18 anos de militância política, sempre na luta por Osório e pelo Litoral Norte*” (fl. 16).

Outrossim, nas fls. 17-18, aparece o candidato Binho utilizando-se de um microfone para se comunicar com as pessoas presentes no evento, e na fl. 18 observa-se o público aplaudindo-o. Ademais, na fl. 42 é possível constatar que um grande número de pessoas estiveram presentes na comemoração.

O depoimento de Valdoir Borges Dutra, presidente do PCdoB de Tramandaí, foi no mesmo sentido dos demais elementos apresentados. Relatou que participou da festividade referente ao aniversário do partido e aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

dezoito anos de militância de “Fabinho”, e que Matheus, de fato, “se empolgou” falando de “Fabinho” quando estavam somente ele e Márcio. No entanto, segundo Valdoir, Matheus teria declarado ao público que “*Fabinho era uma boa aposta, era filho da cidade e tinha mais de vinte anos de morador do local, sendo melhor que outros que estariam no cargo*” (fl. 60).

Conclui-se, portanto, que o caso em tela trata-se, inequivocamente, de propaganda antecipada, uma vez que a referida festa de comemoração fora realizada em 24/05/2014 e que houve a menção de que o candidato a deputado estadual Binho seria a melhor escolha para a população de Osório e do Litoral Norte.

No caso, o objetivo do evento foi a divulgação da candidatura à deputado estadual de Fabio Alves da Silveira - Binho antes do período regulamentar, a fim de convencer os eleitores presentes no evento realizado no Restaurante Quitandinha.

Ressalta-se que para que fique caracterizada a propaganda eleitoral antecipada não se faz necessário o pedido expresso de votos nem a comprovação de eventual potencialidade de a conduta influenciar o resultado do pleito, nos termos da seguinte decisão do TSE:

Representação. Propaganda eleitoral irregular antecipada.

1. A conclusão do Tribunal de origem, de que o agravante veiculou propaganda eleitoral antecipada por meio de boletins informativos de notícias de obras realizadas pela prefeitura municipal, não pode ser modificada sem o reexame das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, com fundamento nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. Para que fique caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, não se faz necessário o pedido expresso de votos nem a comprovação de eventual potencialidade de a conduta influenciar o resultado do pleito.

3. A alegação de violação ao art. 36, IV, da Lei nº 9.504/97, aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao art. 220 da Constituição Federal não foi objeto de discussão no Tribunal de origem nem foram opostos embargos de declaração perante aquela Corte (Súmulas 282 e 356 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7308, Acórdão de 15/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 05/11/2013, Página 44)

Com a divulgação da campanha na festa de comemoração em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

comento, foi levada ao conhecimento geral de um número significativo de pessoas a candidatura de Fabio Alves da Silveira - Binho.

O art. 36, "caput", da Lei 9.504/97 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

O referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

Cabe destacar que o caso não se enquadra nas exceções previstas no art. 36-A, da Lei 9.504/97. As exceções legais então dispostas dizem respeito a atos político-partidários restritos ao ambiente partidário ou à divulgação de atos em que não se mencione possível candidatura ou haja pedido de votos.

Contudo, como o ato não ficou restrito ao ambiente político-partidário, houve extrapolação dos limites legais, ou seja, procurou-se alcance mais amplo em que se buscou atingir possíveis eleitores, na medida em que foi divulgado em evento comemorativo aberto ao público em geral.

Configura-se, assim, propaganda eleitoral extemporânea – vedada em nosso ordenamento jurídico - divulgação de futura candidatura a mandato eletivo em período anterior ao permitido por lei porque viola o princípio da isonomia entre os candidatos.

Com efeito, segundo os parâmetros do TSE, constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura.

De acordo com o entendimento do TSE, a prática da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, o material impugnado configura propaganda eleitoral antecipada na medida em que denota pedido de voto, cargo político pretendido e nome do candidato.

2. A reforma do acórdão recorrido, quanto à prévia ciência do beneficiário da propaganda eleitoral extemporânea, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Segundo a jurisprudência do TSE, a prática da propaganda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedentes.

4. Agravos regimentais não providos.

(Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 5137, Acórdão de 13/06/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 1/7/2013, Página 31)

Propaganda eleitoral tem por finalidade captar votos do eleitorado para investidura em cargo público eletivo, caracterizando-se por levar ao conhecimento, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa.¹ A mensagem que se busca difundir é a de informar candidatura e a persuadir potenciais eleitores a votar em Fabio Alves da Silveira – Binho.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. TWITTER. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 36 E 57-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. O Twitter é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.

2. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Na espécie, as mensagens veiculadas no Twitter do recorrente em 4 de julho de 2010 demonstraram, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura e a de José Serra aos cargos de vice-presidente e presidente da República nas Eleições 2010.

4. Caso, ademais, em que "o representado não optou por restringir as mensagens contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no twitter, tivesse acesso ao conteúdo divulgado" (excerto da decisão singular do e. Min. Henrique Neves).

5. Recurso desprovido.

(Recurso em Representação nº 182524, Acórdão de 15/03/2012, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 094, Data 21/05/2012,

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 370.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Página 101/102)

O artigo 36 e seguintes da Lei nº 9.504/97 busca garantir a isonomia no certame eleitoral e, para isso, vincula o início da campanha eleitoral com o registro das candidaturas. Dessa forma, o impacto das propagandas individuais perante o eleitorado é diluído pela concorrência natural com as propagandas dos demais candidatos, permitindo que haja uma efetiva concorrência.

No caso, o efeito da propaganda objeto da presente representação é multiplicado por ser isolada, uma vez que os demais candidatos não podem realizar a “contrapropaganda”, sob pena de cometerem o mesmo ilícito eleitoral. Como se trata de propaganda eleitoral extemporânea deve esta ser reprimida a fim de ser garantido um pleito isonômico.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO

O art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados. Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental em Agravo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44) - destacou-se.

Assim, deve o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) ser responsabilizado pela irregularidade na propaganda eleitoral dos representados.

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) o recebimento e processamento da presente representação;
- b) a notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;
- c) a condenação dos representados Fabio Alves da Silveira, Matheus Junges Gomes e do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) pela veiculação de propaganda eleitoral extemporânea (artigo 36 da Lei nº 9.504/97), sendo-lhes aplicada, por conseguinte, a multa prevista no § 3º do artigo 36 da referida Lei, de forma individualizada.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2014.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**